

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 1167/2021.**

Demandante: **A**

Demandada: **B**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): Tendo o prestador de serviço público essencial “B” cumprido as obrigações de prestador de serviço público essencial de comunicações eletrónicas, previstas na Lei n.º23/96, de 26/07, a demandada não sofreu quaisquer danos patrimoniais e não patrimoniais e por isso não lhe assiste o direito a ser indemnizada nos termos peticionados na reclamação inicial.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

O demandante **A**, residente na X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1167/2021, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no reembolso de toda as quantias cobradas indevidamente no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado com a mesma na modalidade “C”.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção. Em sede de exceção suscitou a ineptidão da petição inicial e consequente declaração de nulidade desse articulado, por um lado, e o cumprimento integral do pedido, através da atribuição de um crédito no valor de €49,33, e a consequente extinção da instância por inutilidade superveniente da mesma, por outro.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Frustrou-se a tentativa de conciliação porquanto as partes não lograram um acordo com vista à composição amigável deste litígio arbitral em virtude, desde logo, da ausência do demandante.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandado poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo que lhe foi concedido para o efeito.

O demandante esteve ausente e sem representação na audiência arbitral e a demandada esteve representada pela Sr.ª Dr.ª D, Advogada, razão pela qual se frustrou, desde logo, a composição amigável deste litígio em sede de conciliação.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 10-12-2021, pelas 11:45.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questão Prévia – Ineptidão da Petição Inicial da Ação Arbitral:**

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção.

Em sede de exceção suscitou as exceções da ineptidão da petição inicial e, subsidiariamente, a extinção da instância arbitral por inutilidade superveniente da lide em razão do cumprimento integral do pedido formulado pelo reclamante.

No que concerne à ineptidão da petição inicial a fundamentação da demandada assenta, essencialmente, no facto da mesma não compreender o itinerário lógico do reclamante na formulação do pedido da sua condenação no pagamento da quantia de €144,67, designadamente por não alegar os factos determinantes da causa de pedir que justifiquem o valor peticionado.

Relativamente à exceção de cumprimento integral do pedido alega, então, a demandada, que pese embora considerar que não assiste razão ao reclamante entendeu, contudo, creditar-lhe o valor do serviço que o mesmo alega não ter contratado, razão pela qual requer a extinção da instância em virtude da lide se revelar inútil.

**Vejamos, então, se assiste razão à demandada:**

O regulamento do CNIACC não consagra uma norma específica relativamente à ineptidão da petição inicial.

Manda, contudo, aplicar a Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), em tudo o que não estiver previsto no mesmo (**artigo 19.º/3**).

A LAV consagra no seu **artigo 33.º/2** que “2 – Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresenta a sua petição, em que enuncia o seu pedido e os factos em que este se baseia...” e no **artigo 35.º/1** que “1 – Se o demandante não apresentar a sua petição em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral põe termo ao processo arbitral.”.

Aplicando, então, o direito acabo de enunciar à reclamação inicial do demandante este tribunal conclui, desde logo, pela que a mesma cumpre o disposto no artigo 33.º/2, acima transcrito, na medida em que enuncia o seu pedido e os factos em que este se baseia.

A reclamação inicial revela-se, por isso, suficientemente inteligível, e a prova disso mesmo é o facto da reclamada ter conseguido contesta-la.

É verdade que a reclamada alega que não compreende os factos que sustentam o pedido, designadamente a quantia reclamada pelo demandante, ou seja, não consegue compreender como é que o reclamante chegou ao valor que peticiona.

Todavia, não é menos verdade que a reclamação inicial apresentar os factos constitutivos do direito alegado pelo reclamante.

A circunstância da reclamada não compreender o “caminho” percorrido pelo reclamante para apurar o valor do pedido não significa que a reclamação inicial seja inepta.

Este tribunal também não conseguiu compreender tal “caminho”, ou dito de outro modo, não vislumbrou na causa de pedir factos que sustentem o valor consubstanciado no pedido.

No entanto esta circunstância não torna inepta a reclamação inicial, pois o que estará em causa, no limite, é o incumprimento, pelo reclamante, das regras do ónus da prova consagradas no **artigo 342.º** do Código Civil, mas desse assunto trataremos na apreciação da outra exceção suscitada pela reclamada.

**Em suma:** em face do exposto julga-se totalmente improcedente, por não provada, a exceção da ineptidão da petição inicial suscitada pela reclamada e, conseqüentemente, determina-se o prosseguimento dos autos para conhecimento do mérito da causa arbitral.

**Conclui-se,** então, que o tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a reclamada no pagamento da quantia de €144,67 a título de reembolso da quantia cobrada por conta de serviços não contratados pelo mesmo e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento em virtude de já ter procedido ao reembolso, através de crédito em fatura, da quantia relativa aos serviços que aquele alega não ter contratado.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€144,67**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor dos serviços objeto deste litígio arbitral.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€144,67** (cento e quarenta e quatro euros e sessenta e sete cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

#### **A. Questão a decidir - Exceção perentória da satisfação integral do pedido:**

Em sede resposta à reclamação inicial e, posteriormente, na fase de “Mediação” a demandada suscitou a exceção perentória da satisfação integral do pedido formulado pelo reclamante com fundamento no facto de ter creditado em fatura a quantia de €49,33 relativa aos serviços que o reclamante alega não ter contratado.

Ora, constituindo esta exceção uma possível causa extintiva de todos os direitos alegados pelo demandante, prejudicando, desse modo, o prosseguimento dos presentes autos, este tribunal está obrigado, por força do princípio do saneamento processual, a conhecer e decidir, desde já, esta exceção e os efeitos jurídicos decorrentes da sua eventual procedência.

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em 06-07-2020 as partes celebraram um contrato de prestação de serviços, pelo período de vinte e quatro meses, na modalidade “C”, que inclui os serviços de televisão por cabo, internet, telefone fixo e comunicações móveis;
2. A mensalidade do serviço “C” era, à data, de €46,33 acrescido de Iva;
3. O reclamante contratou, adicionalmente, dois cartões móveis no valor de €11,30, acrescido de Iva, por mês;
4. Em 23-09-2020 foi ativado o serviço “E”;
5. O valor mensal deste serviço era à data de €8,13 acrescido de Iva;
6. Este serviço foi desativado em 20-02-2021 pela reclamada a pedido do reclamante;
7. O serviço “E” foi prestado naquele período;
8. A reclamada creditou na conta de cliente do reclamante a quantia de €49,33 a título excecional com vista a resolução deste litígio;
9. Esta quantia corresponde às mensalidades do serviço “E” no período em que tal serviço este ativado.

**Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção perentória.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto ao facto n.º1 pelo contrato junto com a contestação da reclamada;
- b) Quanto aos factos n.ºs 2/3/4/5/6/7 pelas faturas juntas aos autos pelas partes;
- c) Quanto aos factos n.ºs 8/9 pelo documento de fls.32 dos autos.

Toda a matéria de facto resultou provada a partir dos documentos juntos aos autos pelas partes.

**Cumpra, então, apreciar e decidir a exceção da satisfação integral do pedido:**

Tendo resultado provado que durante cinco meses foi ativado na conta de cliente do reclamante o serviço “E”, que durante esse período foi cobrada a quantia mensal de €8,13, acrescida de Iva, que tal serviço foi desativado em 20-02-2021 pela reclamada a pedido do reclamante, que durante esse período foi cobrada a quantia total de €49,33 e que a reclamada decidiu, a título excecional, com vista à resolução amigável do litígio que a opunha ao reclamante, desde logo em virtude de à data o reclamante ainda ser cliente da mesma, creditar na conta de cliente aquela quantia, este tribunal conclui, assim, que a reclamada satisfaz integralmente o pedido formulado pelo demandante na reclamação inicial, razão pela qual a prossecução deste processo arbitral se tornou totalmente inútil decretando-se, assim, o seu encerramento, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 44.º/3-alínea c)**, da LAV.

**IV. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgando procedente, por provada, a exceção perentória da satisfação integral do pedido do reclamante, julgo, por isso, totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **absolvo a demandada do pedido e determino encerramento do processo arbitral**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

**V. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€144,67** (cento e quarenta e quatro euros e sessenta e sete cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



**RAL**

**CENTROS  
DE ARBITRAGEM**

**Braga, 27-12-2021.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,